



Decisão 02974/2022-4 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01670/2022-1, 00326/2021-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Recorrente: ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA

Procuradores: DANIEL KRETTLI PEREIRA (CPF: 078.063.786-00), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO TC 00587/2022-7 – 2ª CÂMARA – INDEFERIR PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ÁREA TÉCNICA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – CONTEÚDO NORMATIVO DA SÚMULA Nº 06 DO STF – DAR CIÊNCIA – RETORNAR OS AUTOS AO RELATOR PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Deve ser indeferido o encaminhamento dos autos à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas, visto que a revogação ou anulação, pelo poder executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada pelo referido Tribunal.

A competência revisora se traduz em ato voluntário e privativo do órgão concessor, ressalvada a competência do Poder Judiciário, se for o caso, no mais, somente produzirá efeitos após a aprovação pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração**, oposto pelo **Sr. Eliezer Siqueira de Souza**, em face da r. **Decisão TC-00587/2022-7 – 2ª Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 0326/2021-2, que registrou a Portaria nº 1576/2020, concessora da aposentadoria, a partir de 21/10/2020, publicada no dia 09/03/2022.

O embargante, em sede de preliminar, alega nulidade por falta de comunicação pessoal da decisão por entender ser ele interessado para o Julgamento.

Alega, ainda, suposta omissão, quanto ao regime previdenciário, bem como suposta obscuridade, quanto a data da aposentadoria, que nos termos da r. decisão embargada foi fixada a partir de 21/10/2020.

Ocorre que o embargante apresentou petição avulsa (*evento 04*) requerendo a DESISTÊNCIA do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na sequência, em momento posterior à manifestação técnica e do Ministério Público Especial de Contas, o embargante apresentou petição incidental requerendo a retirada dos autos de pauta, bem como que fosse incluído o processo em pauta presencial (*evento 36*), o que fora deferido por este Relator.

Por fim, requereu o encaminhamento dos autos à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas para nova manifestação, tendo em vista o voto do Eminent Relator da Ação Mandamental impetrada pelo embargante

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 288 c/c o art. 318, ambos, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

V O T O

Cuidam os presentes autos de Embargos de Declaração, visando o esclarecimento de pretensa **omissão, obscuridade** constantes da r. **Decisão TC-00587/2022-7 – 2ª Câmara**, tendo sido efetivado pedido incidental de retirada do processo da pauta da sessão virtual, bem como o pautamento na sessão presencial, além do encaminhamento dos autos à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, tendo em vista o conteúdo do voto do Eminent Relator da Ação Mandamental, para fins de formação de convicção do Colegiado.

1. DO PEDIDO INCIDENTAL FORMULADO: DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ÁREA TÉCNICA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS – SUMULA 06 DO STF.

Em sede de pedido incidental, o embargante formulou o pedido de encaminhamento dos autos à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas para nova manifestação, veja-se:

(B) Nos termos consignados na presente petição, o encaminhamento do processo para análise da área técnica e Ministério Público de Contas diante do documento novo apresentado, bem como a retirada do processo da pauta da sessão virtual e a consequente inclusão em pauta de sessão presencial;

Referido pedido decorre do teor do voto proferido pelo Eminent Relator da Ação Mandamental nº 5002439-31.2022.8.08.0000, conforme transcrição:

É dizer que o requerimento de desistência da aposentadoria formulado pelo impetrante **deve ser conhecido**. Contudo, a sua análise ficará a cargo da autoridade administrativa competente. Vislumbro, neste interim, até mesmo a possibilidade de impetração de um novo mandado de segurança, contudo, somente após a decisão do órgão administrativo que analisará o mérito do requerimento formulado, **conhecendo-o**.

Todavia, verifica-se que incide neste caso, o conteúdo do verbete sumular:
[...] **Súmula 6 do STF: A REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DE APOSENTADORIA, OU QUALQUER OUTRO ATO APROVADO**

PELO TRIBUNAL DE CONTAS, NÃO PRODUZ EFEITOS ANTES DE APROVADA POR AQUELE TRIBUNAL, RESSALVADA A COMPETÊNCIA REVISORA DO JUDICIÁRIO. [...] De modo que o pedido incidental formulado esbarra no fato de que os órgãos que se encontram no encadeamento de eventos da aposentadoria – IPAJM e Procuradoria Geral de Justiça –, realmente podem rever seus atos, entretantes, de maneira voluntária, se assim desejarem.

Nesse sentido, não parece haver espaço para se reabrir a instrução por conta do voto do Eminente Relator da Ação Mandamental, havendo independência entre as instâncias, conquanto prevaleça, por óbvio, a competência revisora do Poder Judiciário em última análise.

Desse modo, tenho que deve ser indeferido o pedido de encaminhamento dos autos à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas, visto que a formação de convicção do Colegiado no julgamento dos aclaratórios opostos, inclusive se com efeitos infringentes ou não, independe de referida manifestação, o que não impede o exercício da competência privativa e voluntária do Executivo, por seu órgão concessor, que somente produzirá efeitos após a decisão do Tribunal de Contas, a menos que a esse respeito, no exercício de sua competência revisora, assim decida o Poder Judiciário.

Este é o teor da jurisprudência atual, veja-se:

[...]

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4.502/73 E 5.351/86. Possibilidade. 1. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Ajuizamento anterior a criação do IGREPREV pela lei complementar estadual n. 039, em 09 de janeiro de 2002, que nos termos do artigo 60, teve a competência para dirimir questões previdenciárias, um ano após sua criação. **2. revisão da aposentadoria pelo Estado de forma unilateral. Impossibilidade. A aposentadoria por ser ato complexo, para ser revista pela própria administração deve ser submetida ao órgão fiscalizador, no caso o tribunal de contas, nos termos da súmula 6 do STF, que determina que: A revogação ou anulação, pelo poder executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário.** 3. ilegalidade do ato da administração em proceder descontos nos proventos da apelada de forma unilateral. Recebimento de boa-fé dos valores ditos a maior. A jurisprudência pátria, determina que ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da

aparência, não se pode exigir sua restituição. A relação de trabalho entre agente público e Estado, assim como as relações humanas e sociais, é norteada pelo princípio da boa-fé. 4.Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA - APL: 00074145419978140301 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 11/03/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 15/03/2019) – g.n.

Desse modo, entendo que a remessa dos autos à área técnica e ao Ministério Público Espacial de Contas se mostra desnecessária, vez que a competência do órgão concessor da aposentadoria para rever a concessão resta preservada, e, eventual ato de revisão somente produz efeitos após a manifestação desta Corte de Contas.

Em sendo assim, entendo que deve ser indeferido o pedido de encaminhamento dos autos à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas, em razão do documento novo apresentado, na forma da manifestação constante do voto do Eminentíssimo Relator da Ação mandamental, por conta da independência das instâncias, prevalecendo, se for o caso, a competência revisora do TJES, conforme Súmula 06 do STF, do contrário eventual revisão, por parte do Executivo, através do órgão concessor, somente produz efeitos após sua aprovação pelo TCEES.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro Substituto

1. DECISÃO TC-2974/2022-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. INDEFERIR o encaminhamento dos autos à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas, ante sua desnecessidade, *visto que a formação de convicção do Colegiado no julgamento dos aclaratórios, inclusive se com efeitos infringentes ou não, independe da manifestação da PGJ e do IPAJM, o que não impede o exercício de sua competência voluntária e privativa que somente produzirá efeitos após a decisão do Tribunal de Contas*, ou, se for o caso, ressalvada a competência revisora do Poder Judiciário;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, encaminhando os autos ao Gabinete do Relator para prosseguimento do feito, após a fluência do prazo recursal, com as certificações devidas.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 14/09/2022 – 36ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente